



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER Nº 01 /2012 - CET

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N-43/2012, que Acrescenta o inciso VI ao § 1º do art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Arlete Sampaio e outros.

Relator: Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 43/2012, dos Deputados: Arlete Sampaio, Chico Leite, Chico Vigilante, Cláudio Abrantes, Evandro Garla, Raad Massouh, Patrício e Washington Mesquita.

Pretendem os autores acrescentar o inciso VI ao § 1º do art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre o cumprimento da legislação pertinente ao atendimento socioeducativo de crianças e jovens, quanto aos direitos humanos e à doutrina da proteção integral. O caput do artigo, em que se insere o parágrafo a ser aditado pelo inciso - objeto da proposição em exame, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e também comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão, nos termos da Constituição Federal.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 43 2012
Fls. nº 05 8r



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Na Justificação, os proponentes asseveram que a propositura responde ao interesse público uma vez que tem como escopo preencher lacunas do Estatuto da Criança e do Adolescente, resultando em execução de medidas protetivas de maneira distinta, nos Estados brasileiros.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO

Nos termos do disposto no caput e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, como abaixo se transcreve, in verbis:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer. (grifo nosso)

Para ser admitida nesta Comissão, proposta de emenda à Lei Orgânica deve atender aos requisitos previstos no art. 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local e no art. 139, I e seus §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno, como seguem, *ipsis litteris*:

LODF:

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

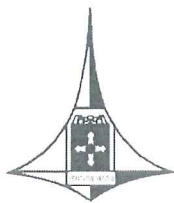
(...)

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO nº 43 / 2012

Fls. nº 06



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

RICLDF:

Art. 139. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

(...)

§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Observe-se que a proposição vem apresentada por oito Deputados (inciso I do art. 70 da LODF e inciso I do art. 139 do RICLDF); não fere princípios da Constituição Federal (§ 3º do art. 70 da LODF e § 1º do art. 139 do RICLDF); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 4º do art. 70 da LODF e § 2º do art. 139 do RICLDF); e não há intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 5º do art. 70 da LODF e § 3º do art. 139 do RICLDF).

Presentes todos os requisitos do Regimento Interno e também da Lei Orgânica, nada havendo a impedir a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos. A proposta, ademais, trata de matéria para qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa da espécie normativa (art. 58, XVIII da LODF).

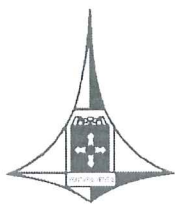
Vale ressaltar que a proposição em tela contempla a temática da proteção da criança e do adolescente, englobada nas disposições

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO nº 43 / 2012

Fis. nº 07



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

constitucionais, também encontradas na Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme enunciado no seu art. 267, caput, § 1º e incisos, assim:

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I – o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II – o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

III – condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;

IV – o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V – o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

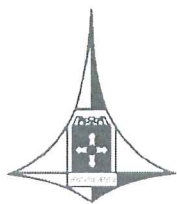
Sob o ponto de vista desta Comissão, não se encontram óbices para a admissão da proposta de emenda à Lei Orgânica em exame, uma vez que a norma proposta inscreve entre os ditames contidos no artigo da Carta Política do Distrito Federal acima transcrito, diretrizes axiológicas para as ações da sociedade e do Poder Público na defesa de suas crianças e adolescentes, especialmente no que tange à incorporação do ordenamento da recém

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJ. Nº 43 / 2012

Fls. nº 08



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

promulgada Lei federal nº 12.594, de abril de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Trata-se, no caso em tela, da observação do princípio da força normativa da Constituição (aqui a Lei Orgânica do Distrito Federal). Significa que toda norma jurídica carece de um mínimo de eficácia, sob pena de não ser aplicada. Este preceito estabelece primazia às soluções que possibilitem a atualização de suas normas, garantindo-lhes exequibilidade e permanência. Konrad Hesse, na obra *A Força Normativa da Constituição* (Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Editora Sérgio Antônio Fabris, 1991), leciona que as normas jurídicas e a realidade devem ser consideradas em seu condicionamento recíproco. Entende esse autor que a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A constituição não configura apenas a expressão do ser, mas também de um dever ser. Assim, a Constituição para ser aplicável deve ser conexa à realidade jurídica, social, política, embora ela não seja tão somente determinada pela realidade social, mas também determinante em relação a ela.

Além disso, observa-se no caso em exame, a observância do princípio da unidade do Texto Constitucional, o qual informa que uma disposição constitucional não pode ser considerada de forma isolada nem pode ser interpretada exclusivamente a partir de si mesma. A proposição examinada apresenta uma conexão de sentido com os demais preceitos expressos pelo conjunto das disposições integrantes do art. 267, a ser aditado, em seu § 1º, resultando em uma unidade sistêmica integrada. A relação e interdependência existente entre os distintos elementos da Constituição exigem que se tenha sempre em conta o conjunto exegético em que se situa a norma.

Conforme Canotilho (in CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*, 5ª ed, Coimbra: Almedina, 1991):

O princípio da unidade da Constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando, com ele, se quer significar como o Direito Constitucional deve ser entendido de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas e, sobretudo, entre os princípios jurídicos-políticos constitucionalmente estruturantes. Como "ponto de orientação", "guia de discussão" e "factor hermenêutico de decisão" o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão [...] existentes entre as normas constitucionais a concretizar. Daí que o intérprete deva sempre considerar as

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEW nº 43 2012

Fis. nº 09



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.

Cumpre-nos, por fim, sublinhar que à Comissão Especial nomeada para a análise de mérito se encarregará de verificar a conveniência (conveniente é o que se apresenta como necessário, proveitoso, adequado ou capaz) e oportunidade (oportuno é o que vem a tempo, a propósito) da proposição, bem assim sua relevância social.

Considerando-se que todas as exigências para a tramitação da PELO nº 43/2012 foram perfeitamente atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela sua **ADMISSIBILIDADE**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em de maio de 2012.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
Relator

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 43 / 2012
FEB, nº 10